



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ACÓRDÃO N. 33997

CONSULTA (11551) N. 0600254-82.2019.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS

RELATOR: JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR

CONSULTA Nº 0600254-82.2019.6.24.0000
CONSULENTE: MARLENE FENGLER

CONSULTA – PREFEITO – VICE-PREFEITO - FALECIMENTO DO PREFEITO ELEITO – ASSUNÇÃO DO VICE AO CARGO PRINCIPAL – EVENTUAL CANDIDATURA DO VICE-PREFEITO – CONFIGURAÇÃO OU NÃO DE TERCEIRO MANDATO – QUESTIONAMENTO IMPRECISO E QUE ASSUME CONTORNOS DE CASO CONCRETO – NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 13 de novembro de 2019.

JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta Corte por Marlene Fengler, Deputada Estadual em Santa Catarina, visando à interpretação de disposições da Constituição Federal que versam sobre inelegibilidade e reeleição de vice-prefeito que assumiu o mandato de prefeito em razão do falecimento daquele originalmente eleito para exercer as funções de alcaide (IDs 2772955 e 2773005).

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral se manifestou pelo não conhecimento da consulta, por versar sobre caso concreto.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR (Relator): Senhor Presidente, o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e o art. 45, *caput* do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE-SC n. 7.847/2011) assim dispõem, respectivamente:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:



[...]

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

Art. 45. O Tribunal responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por Juízes e Promotores Eleitorais, por autoridade pública, por presidente, delegado ou representante legal de órgão regional de partido político anotado no Tribunal Regional Eleitoral ou por quem tenha sido por ele diplomado.

§ 1º Entende-se por autoridade pública, para os fins do caput, aquela que responda perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por crime de responsabilidade e as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que o abranja.

[...]

§ 4º Não serão conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral e as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por este Tribunal.

É importante destacar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral, em Consulta de relatoria da Ministra Rosa Weber, consignou que *“os parâmetros para o conhecimento de questão em consulta devem ser extremamente rigorosos, sendo imprescindível que os questionamentos sejam formulados de forma simples e objetiva, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas ou estabelecer ressalvas”* [TSE. Consulta n. 24.631, de 30/06/2016, Relatora Ministra Rosa Weber].

Com relação ao caso dos autos, cumpre esclarecer, inicialmente, que a consulente é Marlene Fengler, Deputada Estadual em Santa Catarina, sendo, portanto, parte legítima para propor consulta perante esta Corte.

A consulta, então, foi formulada nestes exatos termos (IDs 2772955 e 2773005):

DEPUTADA ESTADUAL, MARLENE FENGLER, brasileira [...] vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para formular CONSULTA ELEITORAL EM TESE, nos termos do art. 30, VIII, da Lei n. 4.737/1965 - Código Eleitoral e art. 45 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, acerca da legalidade da REELEIÇÃO, (Lei Complementar n. 64/1990) para tanto INDAGA:

O candidato a VICE PREFEITO, quando eleito recebe a diplomação de VICE - PREFEITO, não é permitido por lei, três mandatos seguidos de PREFEITO, ou seja, é permitido apenas uma renovação do mandato, posto que caso este VICE PREFEITO, tenha assumido em virtude do falecimento do PREFEITO ELEITO, este poderá ser candidato e concorrer a eleição no cargo de prefeito por duas vezes, por jamais ter recebido a DIPLOMAÇÃO para este mandato, ou seja, se eleito apenas uma vez para o mandato de prefeito, este poderá concorrer a eleição com o intuito de RENOVAÇÃO DO MANDATO? Diante do fato que não foi eleito e diplomado como prefeito na primeira eleição que ocorreu o falecimento do prefeito e este fora eleito como vice-prefeito.

Embora a petição da consulta não mencione o dispositivo legal sobre o qual paira a dúvida que justifica o ajuizamento do feito, infere-se que se trata da interpretação quanto ao alcance da restrição ao direito de elegibilidade de que trata o art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição Federal, a saber:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:



[...]

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 16, de 1997)

[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Voltando à hipótese dos autos, chama a atenção a imprecisão com a qual o questionamento foi formulado. Da sua leitura, entendo carecerem elementos e informações precisas para que se possa responder com segurança ao questionamento, uma vez ser possível a ocorrência de inúmeras situações com as suas respectivas consequências, as quais não podem ser tratadas em teoria ou de maneira geral como pretende a consulente.

A consulta, portanto, da maneira como posta, não permite uma resposta objetiva e indubitável.

Adito que o questionamento assume contornos de caso concreto e parece tentar solucionar situação já existente, o que inviabiliza ainda mais a elaboração de qualquer resposta.

Nesse mesmo sentido foi a manifestação do Procurador Regional Eleitoral:

[...] infere-se desde logo que a presente consulta não comporta conhecimento, uma vez que esta Corte Regional Eleitoral tem recomendado que não se conheça de indagações que não se limitem ao campo da abstração, de forma a evitar posicionamentos antecipados sobre situações específicas e a fim de preservar o devido processo legal [...]

[...]

E, na espécie, a proposição, na forma articulada, traz especificidades de um fato ao questionamento – falecimento de prefeito e posse do vice-prefeito no cargo de prefeito e a possibilidade de reeleição – , cujo deslinde poderá ter repercussão sobre caso concreto a ser jurisdicionalizado, em âmbito de impugnação de registro de candidatura, desatendendo ao requisito formal previsto no art. 30, VIII, do Código Eleitoral, no que concerne à abstração temática, uma vez que se destina a esclarecimento de situação fática específica, o que impede seu conhecimento.

[...]

Cito os seguintes julgados, por entendê-los pertinentes à hipótese dos autos:

- CONSULTA - INTERPRETAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL - QUESTIONAMENTO COM EVIDENTE CONTORNO DE CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE ABSTRAÇÃO TEMÁTICA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 30, VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL - IMPERTINÊNCIA DA TESE - RESPOSTA À QUESTIONAMENTO QUE PODE ENSEJAR PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL ANTECIPADO EM PREJUÍZO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRECEDENTES - NÃO CONHECIMENTO DA FORMULAÇÃO.

[TRE-SC. Consulta 0600058-15, Ac. n. 33.707, de 09/08/2019, Rel. Juiz Fernando Luz da Gama Lobo D'Eça]



Consulta. Questionamentos acerca da possibilidade de parente do atual prefeito concorrer como candidato a vice-prefeito ou na chapa de oposição no pleito majoritário. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Não obstante o consulente, prefeito municipal, enquadrar-se no conceito de autoridade pública, **as indagações descrevem caso concreto, o que impede a formulação de respostas, sob pena de prejulgamento de situação a ser apreciada pelo juiz eleitoral competente.** Ademais, matéria já enfrentada pela Corte Superior e por outros Regionais.

Inobservância do requisito objetivo previsto no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

[TRE-RS. Consulta n 121-78, Ac. de 09/08/2016, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Publicação: DEJERS 149, Data 17/08/2016]

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento da consulta.

É o voto.

EXTRATO DE ATA

CONSULTA (11551) N. 0600254-82.2019.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR

CONSULENTE :MARLENE FENGLER

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator.

Processo encaminhado para lavratura do Acórdão n. 33997.

Participaram do julgamento os Juízes Cid José Goulart Júnior (Presidente), Jaime Ramos, Wilson Pereira Junior, Fernando Luz da Gama Lobo d'Eça, Vitoraldo Bridi, Jaime Pedro Bunn e Celso Kipper.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 13/11/2019.

